



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

PROCESSO: 5232989-44.2019.8.09.0051

AÇÃO: Declaratória – nulidade de auto de infração de trânsito

RECORRENTE: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – Detran-GO

ADVOGADO(A): Vilma Maria da Silva Cardoso

RECORRIDO: Jorge Luiz Ferreira Machado

ADVOGADO(A): Rafael Alves Borges

ORIGEM: 2º Juizado da Fazenda Pública de Goiânia – Dr. Osvaldo Rezende Silva

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 175 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CERCEAMENTO DE DEFESA INADMISSÍVEL. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Admissibilidade. A intimação da sentença se dera em 15 de fevereiro de 2021 (evento 24). O recurso fora tempestivamente interposto no dia 23 de fevereiro de 2021 (evento 25). Desnecessário o preparo. Sem contrarrazões. Recurso conhecido;

2. Os fatos conforme a exordial. JORGE LUIZ FERREIRA MACHADO ajuizara a presente ação em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN-GO. Alegara que no dia 20 de outubro de 2018 fora autuado como incurso no art. 175 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (direção perigosa). Sustentara que deve a manobra gerar alguma forma de perigo aos demais condutores, ou seja, gerar risco à segurança do trânsito. Asseverara que no auto de infração não fora descrito o “desdobramento cometido”, apresentando-se vago, impreciso, sobre o fato ocorrido, sem informações que deixem claro a manobra realizada. Apresentara pedido para anulação do auto de infração A018962129;

3. Contestação – evento 11. A autarquia respondera: **Preliminares:** não há. **Mérito:** a) a notificação, em regra, será feita por remessa postal, e, além disso, mesma a notificação sendo devolvida por desatualização do endereço do infrator, é considerada válida para todos os efeitos. No caso a notificação da autuação fora encaminhada e publicada em edital; b) apesar do requerente alegar que o Auto de Infração (A018962129) deverá ser considerado nulo, tem-se que o mesmo está em conformidade com o art. 280, II e III do CTB, bem como atende as disposições

contidas na Resolução 432/2013 CONTRAN; c) a infração está devidamente caracterizada e comprovada, vez que o agente de trânsito tem fé pública;

4. Impugnação à contestação – evento 14. Replicara o autor arguindo que o edital está em desacordo com as normas do Contran e não abre prazo para apresentação de defesa. No mais, repisara os argumentos de que não cometera a infração;

5. Sentença – evento 16 – O juízo de origem julgara parcialmente procedentes os pedidos entendendo que, a despeito da notificação de autuação flagrancial do auto de infração nº A018962129, está ausente a comprovação de notificação de penalidade. Dessarte, uma vez não viabilizada defesa e contraditório no processo administrativo, impõe-se a nulidade. O dispositivo: *Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, ou seja, para anular os autos de infração mencionados nas iniciais, e condenar na restituição das respectivas multas, acaso recolhidas, os órgãos que as recolheram; bem assim o DETRAN-GO para que proceda às anotações correspondentes; assim, extinguindo os processos, com a resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015, c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009);*

6. Do recurso – evento 25. **Preliminares:** não há. **Mérito:** a) restara provado na defesa apresentada que houvera a notificação de penalidade, tendo observado a legislação de trânsito, não havendo de se falar em cerceamento de defesa; b) o auto de infração tem como atributo a presunção de legalidade e legitimidade que, apesar de não ser presunção absoluta, não fora elidida pelo recorrido;

7. Das contrarrazões – não há.

8. Fundamentos do reexame

8.1 Preliminares. Não há;

8.2 Mérito.

8.2.1 Da higidez do auto de infração. Os argumentos iniciais do promovente, ora recorrido, estribaram-se na debilidade do auto de infração. Não se olvida que o ato em questão (auto de infração) possui presunção de legitimidade, entretanto, para que se revista desta característica impõe-se que esteja preenchido de forma esmerada e plena, não se admitindo que de alguma forma impossibilite o amplo direito de defesa do autuado. No caso em exame a infração imputada é aquela posta no art. 175 do CTB: *Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:* Está evidente pela redação da norma que a infração só se caracterizará nas hipóteses da prática de arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus. Soma-se a isto que deve estar presente a intenção de exibir-se. Analisando o auto de infração, que se encontra no evento 1 arquivo 7, verifica-se que sequer informara quais ou qual das hipóteses do tipo foram praticadas. Tem-se apenas: *Utilizar-se de veículo p/ demonstrar ou exibir manobra perigosa.* Pergunta-se: Qual fora a manobra perigosa praticada? Quais as razões da conclusão de que havia a intenção do condutor/recorrido em exibir-se? Do aludido auto não se extrai nada. Registre-se que o campo das “observações” está totalmente em branco. Para que o auto de infração seja revestido da presunção de veracidade e legalidade exige-se que esteja preenchido de forma suficiente e clara, não se admitindo a imputação da penalidade por simples interpretação do agente autuador, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa. Assim sendo não se mostra possível verificar quais os desdobramentos do art. 175 se verifica no caso concreto, tornando imprestável/nula a autuação.

9. Dispositivo. Recurso conhecido e desprovido. Com fulcro no art. art. 85, § 8º do CPC



condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000.00 (um mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, para **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**. Votaram, além do relator, Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro, que assinam digitalmente.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Wild Afonso Ogawa

Relator

WLS